



Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO nº 010/ 2025

1. RELATÓRIO

Recebemos nessa comissão o Projeto de Lei Municipal nº 013/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável no ambiente escolar. A propositura proíbe a comercialização de alimentos ultraprocessados e bebidas açucaradas, regulamentando o funcionamento das cantinas nas escolas de educação básica das redes pública e privada do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA. A matéria fundamenta-se nos marcos regulatórios federais de saúde e educação, especialmente a Lei nº 11.947/2009 (PNAE), a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, o Guia Alimentar para a População Brasileira e a Lei nº 13.666/2018, que incluiu a Educação Alimentar e Nutricional na LDB. O texto apresenta lista de produtos proibidos, estabelece padrões nutricionais obrigatórios e fixa prazo de vacância para adequação das unidades escolares.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei é de iniciativa legítima do Poder Executivo, inexistindo vício formal que macule sua tramitação. A proposição encontra amparo direto e coerente na legislação federal vigente. O art. 1º da Lei Federal nº 11.947/2009 define "alimentação escolar" como todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, abrangendo, portanto, o comércio privado interno. Já o art. 2º estabelece as diretrizes que devem orientar a execução do Programa, baseadas na promoção do desenvolvimento biopsicossocial, da aprendizagem e da alimentação saudável. Nesse sentido, a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, que regulamenta o PNAE, veda expressamente a aquisição de ultraprocessados com recursos federais. O Projeto de Lei municipal age com acerto ao estender essa diretriz para a comercialização nas cantinas.



Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

A restrição ao comércio de ultraprocessados, inclusive na rede privada, é medida adequada, necessária e proporcional aos fins constitucionais almejados. A intervenção do Poder Público para regular produtos nocivos em cantinas particulares é exercício legítimo do Poder de Polícia Administrativa, visando garantir padrões mínimos de segurança sanitária no ambiente escolar, sem configurar violação à atividade econômica.

1-Da Ausência de Impacto Financeiro (LRF)

A implementação da norma possui caráter eminentemente regulatório e de fiscalização, não criando despesa obrigatória de caráter continuado, nem implicando aumento de gastos com pessoal ou custeio. Trata-se de regulação de conduta de terceiros (cantinas), razão pela qual não incidem as vedações e exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2-Do Interesse Público

A Exposição de Motivos evidencia a necessidade de corrigir a incoerência sanitária atual, onde a merenda pública segue rigorosas normas nutricionais enquanto o comércio privado interno opera sem regulação similar. O projeto atende ao interesse público primário ao alinhar o município às diretrizes de prevenção à obesidade infantil e doenças crônicas não transmissíveis, fortalecendo o papel da escola como promotora de saúde.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, por unanimidade.

É o parecer. S.m.j.

Fortaleza dos Nogueiras /MA, 05 de dezembro de 2025



Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

CNPJ nº 07.369.838/0001-04

Praça 17 de abril, s/n, Nova Fortaleza – 65.805-000

CARLOS ZOEL DE CASTRO ANDRADE

PRESIDENTE

EDUARDO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

CELSO HORÁCIO MACEDO DA FONSECA

RELATOR